



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 26/11/2024

Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 1657/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer que pelo menos 5% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública sejam destinados a ações de enfrentamento da violência contra crianças, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar que recursos de multas sejam utilizados para contratar policiais civis aposentados e policiais militares da reserva realizar ações de segurança pública no ambiente escolar.</p> <p>Autoria: Senador Jorge Seif</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Jaime Bagattoli	Favorável ao projeto com duas emendas de sua autoria	<p>O PL altera a Lei 13.756/2018, para destinar pelo menos 5% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) a ações de enfrentamento da violência contra crianças. Além disso, acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, a fim de permitir que os Estados usem até 25% da receita com multas de trânsito para recrutar policiais militares da reserva e policiais civis aposentados para realizarem ações de segurança em escolas.</p> <p>O relator propõe duas emendas de redação.</p> <p>1. A matéria vai à CCJ e, em decisão terminativa, à CSP.</p>
2	<p>PL 537/2019</p> <p>Ementa: Institui o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Fernando Dueire	Contrário às Emendas nºs 7 e 8-Plen.	<p>O PL estabelece o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas. Para tal: a) determina que é livre a associação profissional ou sindical do trabalhador celetista em cooperativas, assegurada a representação por organização sindical exclusiva e específica da categoria; b) garante a liberdade de exercício de qualquer ofício no âmbito do sistema cooperativo, ressalvadas as qualificações profissionais exigidas em lei; c) assevera que as cooperativas se equiparam às demais empresas para os fins da legislação trabalhista e previdenciária; d) fixa jornada padrão de 8 horas diárias e 48 semanais para os trabalhadores regulados, permitindo-se sua redução por disposição do empregador, instrumento coletivo de trabalho ou lei; e, e) determina que o piso salarial dos trabalhadores será fixado em instrumento coletivo.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 26/11/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Em votação anterior, a CAE aprovou parecer favorável ao projeto e contrário às emendas 1 a 6.</p> <p>O relator vota pela rejeição tanto da emenda 7, por considerar que ela reitera direitos e proteções que o texto do PL já abrange, quanto da emenda 8, que tem o mesmo teor de emenda já rejeitada.</p> <p>1. A matéria já foi apreciada pela CAE, com parecer favorável ao projeto e contrário às Emendas nºs 1 a 6.</p> <p>2. Em plenário, foram apresentadas as Emendas nºs 7 e 8-PLEN, que vêm à CAE para serem apreciadas.</p>
3	<p>PL 2670/2022</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, de pós-graduação, de pesquisa e de extensão; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Nelsinho Trad	Favorável ao projeto.	<p>O PL estabelece que as bolsas de estudo para cursos de graduação e de pós-graduação e para execução de projetos de pesquisa e de extensão, concedidas a alunos e a docentes por entidades públicas ou privadas de fomento, não constituem forma de remuneração salarial ou rendimento de trabalho, para fins da seguridade social. Para tal, é mister que as bolsas sejam caracterizadas como doação e sejam recebidas exclusivamente para realização de estudo, pesquisa ou extensão, cujos resultados não representem vantagem financeira para o doador, nem importem contraprestação de serviços, exceto para o desenvolvimento dos próprios projetos que motivaram sua concessão. Além disso, o projeto isenta as bolsas de estudo do imposto de renda.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CE.</p>
4	<p>PLP 153/2024</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros de exercícios passados resultantes de repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.</p> <p>Autoria: Senador Vanderlan Cardoso</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao projeto com uma emenda de sua autoria.	<p>O PLP autoriza transposição e transferência de saldos financeiros de exercícios passados resultantes de repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para estados, Distrito Federal e municípios. Dispõe que a transposição e a transferência de saldos financeiros serão destinadas exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de educação e ficarão condicionadas à observância prévia pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios dos seguintes requisitos: a) cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pelo FNDE; b) inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Educação e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada; e c) ciência ao respectivo Conselho de Educação, se houver. Adicionalmente, prevê que: a) os entes subnacionais que realizarem transposição ou transferência deverão comprovar a execução na respectiva prestação de contas; b) esses valores não serão considerados parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte do FNDE; c) o prazo para a transposição e a transferência de saldos financeiros será até o final do exercício financeiro de 2024; d) os entes subnacionais devem informar ao FNDE, conforme normas desta autarquia, a nova destinação e a posterior execução orçamentária e financeira, sob pena de tornar inaplicável os benefícios previstos; e, e) o FNDE deve atualizar seus dados de despesas com educação, com a finalidade de garantir transparência e fidelidade das informações de aplicações de recursos da União repassados aos entes subnacionais.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 26/11/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				A relatora propõe emenda para estender o prazo para a transposição e a transferência de saldos financeiros será até o final do exercício financeiro de 2025.
5	<p>PL 5178/2020</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Teresa Leitão	Favorável ao projeto com uma emenda de sua autoria.	<p>O PL define as funções desempenhadas pelo cuidador e pelo cuidador social de pessoa; detalha, de modo exemplificativo, as respectivas atribuições profissionais; define as condições para o exercício da profissão, entre elas, a conclusão de curso de formação com carga horária mínima de 160 horas; veda o exercício de atividades que sejam de competência de outras profissões da saúde legalmente regulamentadas – exceto se habilitados para tanto; dispõe acerca dos princípios e padrões éticos aplicáveis; regulamenta a jornada de trabalho, que poderá ser fixada em revezamento de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso ou em jornada semanal de trabalho de 40 horas semanais e 8 horas diárias; e prevê aplicação da CLT para regular o contrato de trabalho de acordo com a natureza jurídica do contratante. Ademais, o texto pretende alterar o Estatuto da Pessoa Idosa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para majorar em 1/3 as penas previstas quando os crimes forem cometidos por cuidadores.</p> <p>A relatora afirma que a proposição não impacta as receitas e despesas da União e propõe uma emenda de redação.</p> <p>Foram apresentadas duas emendas ao projeto.</p> <p>1- A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa. 2- Foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2.</p>
6	<p>PL 1867/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR” e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, para aperfeiçoar a legislação ambiental e prever medidas de incentivo ao seu cumprimento.</p> <p>Autoria: Comissão de Meio Ambiente (CMA)</p> <p>[tramitação]</p> <p>PL 5634/2019</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Teresa Leitão	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo de sua autoria	<p>O PL 1867/2022 pretende excluir da área tributável do imóvel rural as áreas: de uso restrito previstas na Lei 12.651/2012 (Lei do novo Código Florestal); sob regime de servidão permanente; e dedicadas a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e averbadas no Registro Público de Imóveis. Exclui ainda da área aproveitável, para fins de apuração e o pagamento do ITR, as áreas “utilizadas em outras atividades admitidas pelo zoneamento ecológico econômico (ZEE) aplicável à região”. Ademais, acrescenta dispositivo à Lei do novo Código Florestal, para incluir o conceito de áreas de recarga hídrica: locais da superfície terrestre que possibilitam a infiltração e a percolação da água em direção a um sistema subterrâneo capaz de armazená-la e distribuí-la. Acrescenta essas áreas de recarga hídrica entre as Áreas de Preservação Permanente (APP), a partir de estudos técnicos que as delimitem e estabeleçam seu georreferenciamento. O texto do projeto admite intervenções nas áreas de recarga hídrica, conforme critérios que estabelece; e propõe que as atividades de recuperação das áreas de recarga possam ser incluídas como obras a serem financiadas no âmbito dos planos de recursos hídricos de bacia hidrográfica de que trata a Lei 9.433/1997.</p> <p>O PL 5634/2019 visa a estabelecer que ações de restauração, recomposição e recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, prescindirão de autorização ou licença do poder público, quando realizadas com espécies nativas autóctones. As ações em comento poderão ser realizadas com a utilização de todas as metodologias, técnicas e práticas agronômicas ou florestais de recuperação disponíveis, desde que aplicadas para a finalidade de restauração da vegetação nativa.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 26/11/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>A relatora apresenta substitutivo para abarcar ambos os projetos, bem como incluir as alterações propostas pelo PL 5634/2019 no Código Florestal.</p> <ol style="list-style-type: none">1. Foram apresentadas ao PL 5634/2019 (que tramita em conjunto) as emendas nºs 1 e 2.2. A matéria será apreciada pela CMA.
7	<p>PL 5703/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes no caso de recém-nascido inscrito em plano privado de assistência à saúde dentro do prazo máximo de trinta dias do nascimento ou adoção.</p> <p>Autoria: Senadora Ana Paula Lobato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Teresa Leitão	Favorável à matéria.	<p>O PL acrescenta dispositivo à Lei 9.656/1998 para garantir cobertura de saúde aos recém-nascidos no tocante a doenças e lesões preexistentes, quando da inclusão desses como dependentes no plano de assistência à saúde com segmentação obstétrica dos pais, no período de trinta dias após o nascimento ou adoção.</p> <ol style="list-style-type: none">1. A matéria vai à CAS, em decisão terminativa.
8	<p>PL 2440/2023</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Flávio Arns</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Rodrigo Cunha	Pela aprovação do projeto e pelo acolhimento da Emenda nº 2, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O projeto pretende facultar a pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e a pessoas físicas a dedução de doações efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais instituídas na forma da Lei 13.800/2019. Para tanto, entre outras propostas, altera: a) a Lei 9.249/1995, para incluir, no rol de despesas dedutíveis da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das empresas doadoras, as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs); b) a Lei 9.250/1995, para permitir que sejam deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) as doações às mesmas instituições anteriormente mencionadas, bem como as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, que apoiam instituições públicas, associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos; c) a Lei 9.532/1997, para que as deduções mencionadas no item anterior sejam computadas no limite máximo de 6% do total do imposto devido pelo doador; d) a Lei 13.800/2019, para ampliar o rol de fontes legais de captação de doações aos fundos patrimoniais previsto em seu texto. Estabelece ainda que as doações permanentes restritas de propósito específico e as doações de propósito específico recebidas pelos fundos patrimoniais poderão gozar dos benefícios da Lei de Incentivo ao Esporte; do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e das deduções referentes a doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.</p> <p>Na CE, a proposição foi aprovada na forma de emenda substitutiva que realiza reparos de técnica legislativa.</p> <p>Foi apresentada emenda perante a CAE com o intuito de permitir que as organizações gestoras de fundo patrimonial recebam receitas oriundas de fundos públicos criados por lei.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 26/11/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Esses recursos deverão ser destinados a programas, projetos e demais finalidades de interesse público relacionadas ao respectivo fundo público de origem dos recursos.</p> <p>O relator é favorável ao projeto e à Emenda nº 2 – CAE, na forma de substitutivo que apresenta, restando prejudicada a Emenda Substitutiva nº 1-CE. São apresentadas soluções para problemas de técnica legislativa, em especial, a necessidade de alterar o art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 11.438/2006, que dispõe sobre os incentivos fiscais ao desporto.</p> <ol style="list-style-type: none">1. A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável ao Projeto nos termos da Emenda Substitutiva nº 1-CE.2. Em 16/11/2023, foi apresentada a Emenda nº 2 , de autoria da senadora Daniella Ribeiro.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.